

com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), julgar legal o ato concessório (Portaria nº 0249/2024-PIAUIPREV de 06 de fevereiro de 2024, publicada na página 112 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 32/2024 de 16/02/2024, às fls. 163/164 da peça 01) que concede ao Sr. ANTÔNIO RUFINO SOBRINHO (CPF nº 227.198.573-00) uma APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19 – art. 49, inciso I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e §3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19) no valor mensal de R\$ 8.287,67 (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14): (I) com base na mudança de norma no âmbito deste Tribunal, materializada no Acórdão nº. 401/2022 (T/019500/2021), e no fato do interessado ter preenchido todos os requisitos para a sua aplicação; e (II) sob fundamento do sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, de 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 016.980/2017

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA

(CORREÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, ONDE SE LÊ TC N.º 016.980/2027, LEIA-SE TC N.º 016.980/2017)

ACÓRDÃO N.º 240-A/2024 - SPL

DECISÃO N.º 195/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS - EXERCÍCIO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

CAVALCANTE & MENEZES LTDA - ASSESSORIA CONTÁBIL

EXECUTIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ADMINISTRATIVA - ASSESSORIA CONTÁBIL

ÁLVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS & CONSULTORES - ASSESSORIA JURÍDICA

ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

CORDÃO SAID & VILLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: DR.^a GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2017

DR. ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA - REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO ÁLVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS & CONSULTORES

DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DR.^a ALANA GOMES MEDEIROS E OUTRO - REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO CORDÃO SAID & VILLA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

No caso em exame, verifica-se que as contratações de assessoria jurídica e contábil realizadas pela Prefeitura Municipal de Teresina foram eivadas de irregularidades, quais sejam: contratações realizadas sem a devida instauração de procedimento licitatório; ausência de sequência cronológica de documentos referentes à regularidade fiscal das empresas contratadas; discrepância nos valores constantes nas propostas de preço; fracionamento indevido de despesas; e, inclusão de cláusula de êxito em contratos administrativos, resultando em onerosidade excessiva.

Sumário. Inspeção. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Emissão de Determinações ao gestor ao responsável. Comunicação ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/ DFAD - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, peça 19; a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFAM IV, peça 21; a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFAM II, peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a proposta de voto do

Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 78), em: a) Julgar Procedentes os narrados na presente Inspeção; b) Emitir Determinação ao Prefeito Municipal de Teresina, à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Geral do Município para que se abstenham de renovar os contratos analisados e mencionados nos presentes autos, contratados por inexigibilidade de licitação, se ainda vigentes, sob pena de ressarcimento aos cofres público dos valores pagos indevidamente; c) Emitir Determinação ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Finanças e a à Procuradoria Geral do Município para que se abstenham de prorrogar os ainda vigentes e de realizar contratos administrativos com cláusula de êxito, por ser prática danosa ao erário e contrária ao art. 55 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do item 2.2.4 do parecer ministerial (peça 61); d) Emitir Determinação à Prefeitura Municipal para que adote, em, prazo razoável, as providências, cabíveis para a realização de concurso público, com vistas à estruturação da área jurídica e contábil sob pena de, em caso de descumprimento, vir a incorrer em crime de responsabilidade; e) Comunicar ao Ministério Público Estadual para providências quanto ao dano ao erário oriundo das contratações aqui evidenciadas.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 09, de 3 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 007447/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 157/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Maria das Graças Mesquita**, CPF nº 240.547.803-00, ocupante do cargo de : Professora, classe “SE”, nível “I”, matrícula nº 0275433, da Secretaria de Educação da educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0726/2024 (fl. 1.186), publicada no Diário Oficial nº 101/2024 de 27/05/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria das Graças Mesquita**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.791,81** (quatro mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	ARRECADAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 79,46
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.791,81